

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ESPECÍFICA SOBRE PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS OU RESULTADOS DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO EM 2019

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ESPECÍFICA DE PLR que entre si fazem, de um lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RESSEGUROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, CNPJ nº 40.269.896.0001-23, com sede a Av. Marechal Câmara, 160 – Salas 402/403 – Centro – Rio de Janeiro - RJ, neste ato representado por seu Presidente, CARLOS ALBERTO CUNHA CRUZ, CPF nº 512.282.897-00, Identidade nº 3422179, expedida pelo IFP/RJ constituído representante de todos os empregados da categoria no Estado do Rio de Janeiro, e de outro lado, o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E DO ESPÍRITO SANTO**, CNPJ nº 33.621.962/0001-17, com sede a Rua Senador Dantas, nº 74 / 17º andar, Centro – RJ, neste ato representado por seu Vice-Presidente, *LUCIO ANTONIO MARQUES*, CPF nº 010.816.166-87, Identidade nº M-1.413.081, expedida pelo II/SSP/MG, para convencionar a Participação nos Lucros ou Resultados de que trata a Lei nº 10.101 de 19/12/2000 (DOU de 20/12/2000), mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho Específica de PLR no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, e ratificam a data base da categoria em 1º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho Específica de PLR abrange a categoria dos empregados Ressecuritários das empresas de resseguros, estabelecidas no estado do Rio de Janeiro.

CLÁUSULA TERCEIRA – PLR

As empresas de resseguros, pagarão a PLR em uma única parcela até a data do pagamento da remuneração de **março de 2020** ou, alternativamente, de forma fracionada em 2 (duas) parcelas, respeitando em ambos os casos as condições estabelecidas nas Cláusulas Quarta – PLR COM PROGRAMA PRÓPRIO e Quinta – PLR SEM PROGRAMA PRÓPRIO.

CLÁUSULA QUARTA – PLR COM PROGRAMA PRÓPRIO

As empresas que possuem programas próprios, consoante a Lei nº 10.101 de 19/12/2000 (DOU de 20/12/2000), pagarão a PLR até a data do pagamento da remuneração de **março de 2020** com base nos próprios programas, assegurando, contudo, uma remuneração, respeitando a tabela a seguir referente a PLR de 2019 já reajustada em 3,60% (três inteiros e sessenta centésimos por cento):

- R\$ 2.292,26 para salários até este valor;
- R\$ 2.292,27 a R\$ 2.708,99 para salários neste intervalo;
- R\$ 2.709,00 para salários iguais ou acima deste valor.



Os valores acima serão pagos correspondendo a remuneração variável e vinculados aos resultados do Programa de Participação nos Resultados estabelecidos pelo Plano Próprio de cada empresa a todos os empregados em efetivo exercício em 31/12/2019, demitidos sem justa causa e em caso de pedido de demissão, conforme programa próprio de cada empresa e previsto no § 4º desta cláusula.

§ 1º – Aos empregados afastados por doença, acidente de trabalho e/ou licença maternidade, durante o ano de 2019 e com vínculo empregatício em 31/12/2019, fica vedada a dedução do período de afastamento para o cômputo da proporcionalidade.

§ 2º – As empresas que possuem programas próprios, consoante a Lei nº 10.101, de 19/12/2000 (DOU de 20/12/2000), e que já tenham feito o pagamento integral da sua PLR de 2019, ou ainda, feito adiantamentos parciais a este mesmo título, poderão compensá-los quando do pagamento da PLR, conforme o *caput*.

§ 3º – Os programas próprios de PLR existentes de que tratam a presente cláusula, somente serão válidos ou reconhecidos a partir da vigência da presente Convenção, se arquivados em cada Sindicato dos Securitários de cada base de representação territorial onde a empresa tiver estabelecimento.

§ 4º – Para os empregados demitidos sem justa causa no período entre 01/01/2019 a 31/12/2019, as empresas pagarão 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido nesta cláusula, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias; em caso de pedido de demissão voluntária, seguirá o estabelecido no programa próprio de cada empresa.

CLÁUSULA QUINTA – PLR SEM PROGRAMA PRÓPRIO

As empresas que não possuem programas próprios de PLR, e desde que em seus balanços de 31/12/2019 apresentem lucros líquidos ou resultados, e que tenham disponibilidade financeira, efetuarão o pagamento da PLR, aos empregados admitidos até 31/12/2018 e em efetivo exercício em 31/12/2019, demitidos sem justa causa ou que tenham pedido demissão conforme item 5.3 desta cláusula, o valor total calculado na base de 40% (quarenta por cento) da remuneração resultante da Convenção Coletiva de Trabalho de 2020, acrescido do valor fixo de R\$ 3.126,48 (três mil cento e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), já reajustado em 3,60% (três inteiros e sessenta centésimos por cento), limitado ao máximo de R\$ 11.461,25 (onze mil quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), já reajustado em 3,60% (três inteiros e sessenta centésimos por cento), podendo ser pago em uma única parcela até a data do pagamento da remuneração de março de 2020, ou, alternativamente em 2 (duas) parcelas, sendo a 1ª (primeira) até a data do pagamento da remuneração de fevereiro de 2020, garantindo o mínimo da tabela referente a PLR de 2019, já reajustada em 3,60% (três inteiros e sessenta centésimos por cento):

- R\$ 2.292,26 para salários até este valor;
- R\$ 2.292,27 a R\$ 2.708,99 para salários neste intervalo;
- R\$ 2.709,00 para salários iguais ou acima deste valor.

E o saldo, se houver, até 31/08/2020.

§ 1º – O total do pagamento previsto no *caput* fica limitado a 10% (dez por cento) do lucro líquido do exercício de 2019.

§ 2º – As empresas que, mesmo tendo lucros ou resultados no seu Balanço de 31/12/2019, não tiverem disponibilidade financeira ou o seu lucro líquido ou resultado não for suficiente para atender integralmente ao disposto no *caput* deverão comprovar documentalmente com os elementos que deram origem ao resultado final de seu balanço, junto ao Sindicato dos Securitários de cada base territorial, até 31/03/2020, ficando garantido, entretanto, o pagamento previsto no § 3º desta cláusula.

§ 3º – As empresas que apresentarem prejuízo em suas Demonstrações Financeiras do exercício encerrado em 31/12/2019, pagarão a título de PLR, a todos os empregados admitidos até 31/12/2018 e em efetivo exercício em 31/12/2019, demitidos sem justa causa ou que

8 2017

tenham pedido demissão, conforme item 5.3 desta cláusula, o valor mínimo da tabela referente a PLR de 2019, já reajustado em 3,60% (três inteiros e sessenta centésimos por cento):

- R\$ 2.292,26 para salários até este valor;
- R\$ 2.292,27 a R\$ 2.708,99 para salários neste intervalo;
- R\$ 2.709,00 para salários iguais ou acima deste valor.

§ 4º – Na falta da justificativa e dos comprovantes, até a data de 30/06/2020, citados nos parágrafos anteriores, a empresa pagará a PLR na forma prevista no *caput* desta cláusula.

5.1 – Os empregados admitidos durante o ano de 2019, em efetivo exercício na empresa em 31/12/2019, farão jus a 1/12 (um doze avos) do valor calculado, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Os admitidos durante o ano de 2019, que tenham se afastado por doença, acidente do trabalho ou licença maternidade, receberão na mesma proporção, com base na data de sua admissão.

5.2 – Aos empregados afastados por doença, acidente de trabalho e/ou licença maternidade, durante o ano de 2019 e com vínculo empregatício em 31/12/2019, fica vedada a dedução do período de afastamento para o cômputo da proporcionalidade.


5.3 – Para os empregados demitidos sem justa causa ou que tenham pedido demissão, no período entre 01/01/2019 a 31/12/2019, as empresas pagarão 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido nesta cláusula, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, no exercício de 2019, ficando certo e ajustado que o pagamento só será efetivado por solicitação expressa do ex-empregado, até no máximo 30/06/2020.

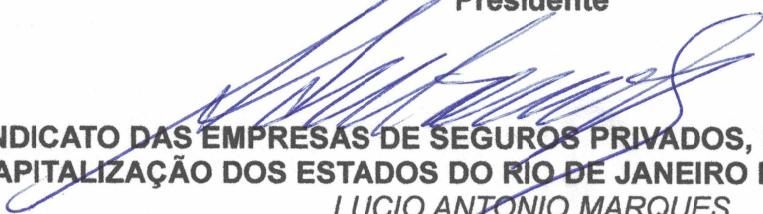
CLÁUSULA SEXTA – REFERÊNCIA

Os pagamentos decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho Específica de PLR referem-se ao exercício de 2019 e tem como cumpridos os requisitos da Lei nº 10.101, de 19/12/2000 (DOU de 20/12/2000).

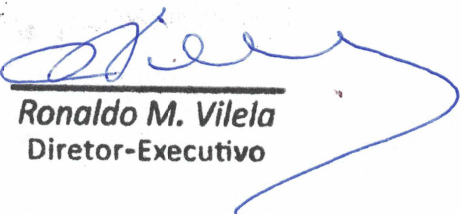
E por estarem acordadas, firmam as partes a presente Convenção Coletiva de Trabalho Específica de PLR em tantas vias quantos são os signatários e para que produzam os efeitos legais pertinentes.

Rio de Janeiro - RJ, 25 de fevereiro de 2019.


**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RESSEGUROS
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINTRES RJ**
CARLOS ALBERTO CUNHA CRUZ
Presidente


**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS E DE
CAPITALIZAÇÃO DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E DO ESPÍRITO SANTO**
LUCIO ANTONIO MARQUES
Vice-Presidente


**SINDICATO DAS
SEGURADORAS**
RJ/ES


Ronaldo M. Vilela
Diretor-Executivo